



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Aditivo de Prazo

Processo Administrativo 25020004/21

Carona nº 006/2021

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210178, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SENDO DE PASSEIO, UNITÁRIO TIPO CAMINHONETE E VAN, ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 2º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, C/C LEI Nº 8.245, DE 1991.

1- RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20210178, que tem como contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos sendo de passeio, unitário tipo caminhonete e van.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

O setor de contabilidade confirmou a existência de crédito orçamentária. Unidade Orçamentária: **Dotação Orçamentária: Exercício 2022:** Atividade 2.050 Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99 Exercício 2022 Atividade 2.053 Fortalecer a Atenção Básica em Saúde, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99 Exercício 2022 Atividade 2.064 Manutenção do Teto da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e hospitalar, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo nº 20210178, que tem como contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos sendo de passeio, unitário tipo caminhonete e van.

Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde da prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 2 meses, para atender a necessidade da Secretaria, neste interim, possuindo, necessitando a manutenção do fornecimento do objeto.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual foi notadamente justificada por quem de direito, no caso, o gestor responsável.

Por conta disso, opinamos pela possibilidade na realização do Termo Aditivo, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 20210178 para prorrogar a vigência, a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde e, nos termos Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 27 de Dezembro de 2021.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA